



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura de Vila Flor
Gabinete da Prefeita
R. Jose Calazans, 169 - Cep 59192-000
CNPJ: 08.169.278/0001-07

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico nº 005/2026 - Município de Vila Flor/RN.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise das impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

I - RELATÓRIO DETALHADO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 005/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS", conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por lote.

Tempestivamente, foram protocoladas duas peças de impugnação ao instrumento convocatório, apresentadas pelas seguintes empresas:

- a) **MARCO A. B. DE MELO - ME (CNPJ: 03.911.717/0001-83):** A impugnante alega, em suma, que o agrupamento de itens diversos em um único lote restringe o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93) e o da vedação à preferência de marca (art. 7º, § 5º, da mesma lei). Sustenta que a licitação por itens permitiria a participação de um número maior de empresas, resultando em maior economia para a Administração. Requer, ao final, a retificação do edital para alteração do critério de julgamento para "por item" ou, subsidiariamente, a anulação do processo licitatório.

b) Metdata Tecnologia da Informação Eirelli (CNPJ: 28.584.157/0003-92): A segunda impugnante corrobora a tese da restrição à competitividade, fundamentando seu pleito na obrigatoriedade do parcelamento do objeto, conforme o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Argumenta que a natureza dos bens (materiais de informática) permite o fracionamento sem prejuízo ao conjunto. Cita doutrina de Marçal Justen Filho e Jessé Torres para reforçar a necessidade de ampliar a disputa. Requer o desmembramento do Lote 1, de modo que o julgamento passe a ser por item.

Ambas as impugnações, portanto, convergem no questionamento central: a legalidade e a vantajosidade da adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item para o objeto licitado.

Vieram os autos a esta procuradoria para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro e da equipe de apoio.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão posta a exame cinge-se a verificar se a opção da Administração Pública pela adjudicação por lote, no contexto do Pregão Eletrônico nº 005/2026, representa uma violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, ou se, ao contrário, constitui exercício regular da discricionariedade administrativa, devidamente justificado e alinhado ao interesse público.

II.1. Da Discricionariedade Administrativa na Definição do Objeto e do Critério de Julgamento

Inicialmente, cumpre assentar que a definição do objeto da licitação e do critério de adjudicação insere-se no âmbito da competência discricionária do gestor público. Embora a lei estabeleça balizas e princípios, cabe à Administração, com base em critérios de conveniência e oportunidade, e mediante justificativa técnica, modelar a contratação que melhor atenda às suas necessidades.

A regra do parcelamento, insculpida no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e reiterada no art. 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021, não é absoluta. Ela visa, primordialmente, ampliar a competição para alcançar a proposta mais vantajosa. Contudo, a própria norma ressalva que o parcelamento deve ser adotado sempre que se mostrar técnica e economicamente viável.

A contrario sensu, quando a divisão do objeto se revelar prejudicial à execução do contrato, à padronização, à qualidade, ou implicar em custos de gestão desproporcionais, a Administração não só pode, como deve, optar pelo agrupamento.

O interesse público na obtenção de uma solução funcional e eficiente prevalece sobre o interesse particular dos licitantes em disputar apenas parcelas do objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que a decisão pelo não parcelamento, desde que fundamentada, é legítima.

TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022

- 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares.
- 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público.
- 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.

O acórdão acima é lapidar ao estabelecer que a diretriz do parcelamento serve ao interesse da Administração, e não dos particulares, e que princípios como a eficiência e a economicidade (analisada sob a ótica do custo total, incluindo a gestão de múltiplos contratos) devem ser sopesados.

II.2. Da Justificativa Técnica para o Agrupamento no Caso Concreto

No presente certame, o objeto consiste em "material de informática e periféricos". A natureza desses bens justifica plenamente a opção pelo agrupamento em lote. A aquisição fracionada de componentes de informática de diferentes



fornecedores e marcas pode acarretar uma série de problemas técnicos e gerenciais, tais como:

- A) Incompatibilidade de Hardware e Software: A aquisição de computadores, monitores, impressoras e periféricos de marcas distintas pode gerar conflitos de drivers, problemas de conectividade e incompatibilidade que comprometem o funcionamento do conjunto.
- b) Dificuldade na Padronização: A padronização do parque tecnológico é fundamental para a eficiência da gestão de TI, facilitando a manutenção, a atualização de sistemas, a distribuição de imagens de software e o treinamento de usuários. O parcelamento inviabilizaria essa padronização.
- c) Gestão de Garantia e Suporte Técnico: Em caso de defeito, a existência de um único fornecedor para o lote simplifica a identificação da responsabilidade e o acionamento da garantia. No cenário de múltiplos fornecedores, seria extremamente complexo e oneroso para a Administração diagnosticar a causa de um problema e acionar o fornecedor correto, gerando o conhecido "jogo de empurra".
- d) Economia de Escala e Custo Total de Propriedade (TCO): Embora o preço de um item isolado possa ser menor com o parcelamento, o custo total para a Administração (que inclui gestão de contratos, logística, suporte, manutenção e horas técnicas da equipe de TI) tende a ser maior. A adjudicação por lote permite obter ganhos de escala e otimizar a gestão.

A jurisprudência do TCU reconhece a validade dessas justificativas, especialmente em contratações de TI.

TCU - RP: 00813820192, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 12/05/2020, Primeira Câmara

A decisão do TCU analisou a formação de lote e a justificativa técnica para tal, concluindo que, em caso de necessidade de compatibilidade dos insumos com o equipamento, não há irregularidades na condução do certame por lote.

Assim, a decisão da Administração de Vila Flor/RN não foi arbitrária, mas sim fundamentada em razões técnicas sólidas que visam garantir a plena funcionalidade e a eficiência na gestão dos equipamentos a serem adquiridos.



II.3. Da Inexistência de Violação à Competitividade e à Isonomia

As impugnantes argumentam que o lote único restringe a competitividade. Tal argumento não prospera. A competitividade não se mede apenas pelo número de licitantes, mas pela capacidade de o mercado fornecer uma solução que atenda integralmente à necessidade da Administração.

O edital não direciona a contratação para uma marca específica, nem estabelece exigências que apenas uma empresa possa cumprir. Ele exige que o licitante tenha a capacidade de fornecer um conjunto de produtos compatíveis e integrados, o que é uma exigência pertinente e relevante para o objeto. Empresas que atuam no ramo de informática, sejam elas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras, têm plena capacidade de montar propostas para o lote completo, buscando os componentes junto a seus diversos fornecedores.

A isonomia é tratada de forma igualitária, pois as regras do lote único se aplicam a todos os interessados. Não há qualquer cláusula que beneficie ou prejudique um licitante em detrimento de outro em razão de características subjetivas. A exigência é objetiva e vinculada à necessidade da contratação.

O TRF-1, em caso análogo sobre a discricionariedade na escolha da modalidade de contratação, já se posicionou:

TRF-1 - AC: 13086 GO
2004.35.00.013086-3, Relator:
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE
ALMEIDA, Data de Julgamento:
08/08/2007

As escolhas da Administração devem ser devidamente justificadas e respaldadas por estudos técnicos objetivos, permitindo-se, então, desde que constatada a viabilidade de mais de uma opção, a atuação discricionária do agente público, cabendo ao Judiciário tão-somente averiguar a conformidade da escolha do Administrador com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

No caso, a escolha está devidamente justificada pelas razões técnicas já expostas, não havendo que se falar em ilegalidade ou imoralidade.



III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, analisando as razões de fato e de direito, bem como a consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, esta assessoria jurídica opina pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL das impugnações apresentadas pelas empresas MARCO A. B. DE MELO - ME e Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, pelas seguintes razões, em síntese:

Legalidade da Adjudicação por Lote: A decisão da Administração em agrupar os itens da licitação em lote único constitui exercício regular de sua competência discricionária, encontrando amparo na exceção à regra do parcelamento, prevista tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na Lei nº 14.133/2021.

Justificativa Técnica Plausível: A opção pelo agrupamento está devidamente justificada pela necessidade de garantir a padronização do parque tecnológico, a compatibilidade entre os equipamentos, a eficiência na gestão de garantias e suporte técnico, e a otimização do custo total da contratação, o que demonstra a inviabilidade técnica e a desvantagem econômica do parcelamento.

Preservação da Competitividade e da Isonomia: O edital não contém cláusulas restritivas ou direcionadas, tratando todos os licitantes de forma isonômica e exigindo apenas a capacidade de fornecer uma solução completa e integrada, o que é inerente ao objeto licitado.

Prevalência do Interesse Público: A modelagem da licitação visa atender da forma mais eficiente e econômica (considerando o custo total) o interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular das empresas em disputar apenas frações do objeto.

Recomenda-se, portanto, que o Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio julguem improcedentes as impugnações em tela e deem regular prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 005/2026, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vila Flor, 11 de Março de 2026.

JUSSARA FERREIRA CARLOS
Procuradora Municipal
OAB/RN nº 17.022